



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044374-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEDIT SERVICOS MEDICOS EIRELI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29983

Agravo Interno nº 2044374-96.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Sedit Serviços Médicos Eireli

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO INTERNO. Decisão que não admitiu o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que reconheceu a intempestividade da contestação. Questão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do NCPC. Entendimento do C. STJ, no tema 988, que só admite o conhecimento do agravo, fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ausência de qualquer situação de urgência ou inutilidade. Matérias de ordem pública que podem ser apreciadas posteriormente. Precedentes. Decisão mantida. Agravo interno improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Sedit Serviços Médicos Eireli (fls. 01/24 do incidente) contra a r. decisão monocrática de fls. 188/189 dos autos nº 2044374-96.2025.8.26.0000, que não conheceu o agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, que reconheceu como intempestiva a contestação.

Alega a Agravante que a decisão que inadmitiu o agravo de instrumento deveria ser reformada, pois não seria irrecorrível a decisão de primeiro grau. Sustenta que sua contestação deve ser

considerada tempestiva, diante da inexistência de prejuízo processual e da ineficácia prática de eventual discussão em sede de apelação. Pugna pelo provimento do agravo interno.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 32/37.

É o relatório.

1. A Agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que considerou intempestiva a contestação por ela apresentada. Todavia, o agravo não foi conhecido, sob o entendimento de que a decisão impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC.

Em face dessa decisão de inadmissão, a Agravante opôs o presente agravo interno, pleiteando sua reforma.

Sem razão, contudo.

2. O agravo interno a rigor sequer deveria ser conhecido.

Isto porque a parte não ataca adequadamente a decisão proferida, que deixou de conhecer o agravo de instrumento.

Se preocupa a agravante em tentar sustentar que sua contestação deveria ser aceita como tempestiva, apesar de apresentada de forma irregular.

3. De qualquer forma, a hipótese dos autos não admite o uso do agravo de instrumento.

Como já anotado na decisão recorrida, **tal situação não está contemplada nas hipóteses de cabimento do agravo, previstas no art. 1.015 do CPC.**

Nem se alegue que o STJ decidiu no tema nº 988 que a taxatividade de tal rol deve ser mitigada, pois o STJ só admite o conhecimento do agravo fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

Não se vislumbra no caso qualquer situação de urgência ou inutilidade, até porque está sendo assegurada a atuação da parte no feito, podendo a questão, se necessário, ser apreciada oportunamente.

4. **Note-se que as matérias colocadas pela agravante, em sua maioria, são matérias que podem ser examinadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, como prevê expressamente o art. 485. § 3º do CPC.**

Logo, não havendo previsão legal para o recurso interposto (art. 1.015) e não se enquadrando a situação em contexto de urgência mencionada no tema nº 988 do STJ, de rigor a rejeição liminar do recurso.

Neste sentido, tem se orientado este Tribunal:

2271435-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Maurício Velho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a nulidade de citação em ação de obrigação de fazer. A agravante alega que a carta citatória foi recebida por pessoa sem poderes, insistindo na nulidade do ato. A decisão decretou a revelia da empresa requerida por intempestividade da contestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão impõe se verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de nulidade de citação. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de agravo de instrumento para impugnar decisões que rejeitam preliminar de nulidade de citação. A jurisprudência tem mitigado a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas o caso não se enquadra nas hipóteses admitidas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido.

2020183-84.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Claudia Menge

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2025

Data de publicação: 07/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Declaração de intempestividade da contestação. Insurgência da ré. - Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2266529-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/11/2024

Data de publicação: 01/11/2024

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A DECISÃO EM QUE DECLARADA A INTEMPESTIVIDADE DE

CONTESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão em que declarada a intempestividade de contestação e indeferido pedido de juntada de documentos pela parte agravada. II. Questões em discussão 2. Há duas questões a serem analisadas: (i) cabimento do recurso contra a decisão em que declarada a intempestividade de contestação; (ii) legitimidade do pedido de juntada de documentos pela parte agravada. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento não é cabível para impugnação de decisões não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC. É o caso da decisão em que declarada a intempestividade de contestação. Não se aplica, ao caso, a tese vinculante firmada no julgamento do recurso especial nº 1.704.520/MT, já que não houve determinação de desentranhamento da contestação e a questão poderá ser articulada em eventual apelação. 4. O art. 434 do CPC incumbe às partes – autora ou ré – o ônus de juntar os documentos para comprovação de suas alegações. Se não se desincumbir deste ônus, há consequências processuais desfavoráveis. Na decisão ora recorrida utilizou-se tal dispositivo legal como fundamento para o indeferimento do pedido de juntada de documentos pela parte agravada, decisão que deve ser mantida. IV. Dispositivo e teses 5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: "1. É incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC, desde que não aplicável a tese vinculante firmada no julgamento do recurso especial nº 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos". "2. Cabe à parte – autora ou ré – juntar os documentos para demonstração de suas alegações, sob pena de arcar com as consequências processuais desfavoráveis caso não se desincumba deste ônus". Artigos relevantes citados: CPC, arts. 434 e 1.015.

2333129-49.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Divisão e Demarcação

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/11/2024

Data de publicação: 01/11/2024

Ementa: DIVISÃO DE TERRAS – DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravante que se insurge contra decisão que declarou a intempestividade da contestação apresentada – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Vício de citação e tempestividade da peça defensiva, além de eventual prejuízo processual ao agravante, que, em regra, pode ser apreciado em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de

circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada, havendo determinação para realização de perícia para demarcação do imóvel em que haverá participação do agravante – RECURSO NÃO CONHECIDO.

2314191-06.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2024

Data de publicação: 29/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Insurgência contra decisão que reconheceu a intempestividade da contestação e da reconvenção e declarou a revelia da ré. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Questão não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada em preliminar de eventual apelação ou em contrarrazões (§ 1º, art. 1.009 do Codex). Ausente o risco de grave lesão à recorrente, o que impede a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Logo, deve ser mantida a decisão atacada.

Isto posto, o agravo interno é **improvido**, mantida a decisão recorrida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator